



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0601004-44.2020.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL - RS (JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO/RS)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR –
ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO – USO INDEVIDO
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB
Recorrido: DAIANI MARIA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CONDUTA VEDADA. POSTAGENS REALIZADAS POR CANDIDATA A VEREADORA NA SUA PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. FOTOGRAFIAS DA ÉPOCA EM QUE OCUPAVA CARGO NA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍDEO DE CAMPANHA COM TOMADAS EXTERNAS DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VÍDEO GRAVADO DA RUA, BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. FOTOGRAFIAS POSTADAS REFERENTES A PERÍODOS PASSADOS, EM QUE OS COLEGAS, TAMBÉM SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTAVAM SENDO EMPREGADOS EM CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ART. 73 TAMBÉM NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA OU DO CARGO PÚBLICO COM DESVIO DE FUNÇÃO PARA FINS DE FAVORECER CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ANTERIOR. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. VINCULAÇÃO LÍCITA ENTRE O TRABALHO ANTERIORMENTE DESENVOLVIDO E A AUTOPROMOÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. POSTAGENS NO PERFIL PESSOAL DA CANDIDATA NO FACEBOOK. MEIO ACESSÍVEL A TODOS OS DEMAIS CANDIDATOS. EXPOSIÇÃO MASSIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO
EVIDENCIADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Cruzeiro do Sul/RS, contra a sentença (ID 39716033) exarada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de DAIANI MARIA, candidata a Vereadora nas eleições de 2020 no Município de Cruzeiro do Sul.

Segundo a sentença, não teriam sido verificadas as condutas vedadas dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja porque a candidata não utilizou o aparato público ou materiais e serviços custeados pelo ente público, seja porque as fotos acostadas com colegas da época em que era servidora pública eram de épocas anteriores, não caracterizando cessão ilícita em favor de candidato. Apontada, ainda, a inocorrência de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, bem como inocorrência de abuso de poder de autoridade pela ausência de comprovação de uso da máquina pública, além da ausência de gravidade das condutas.

Em suas razões recursais (ID 39716333), o representante alega que “a *Recorrida cometeu abuso de poder político em suas redes sociais bem como utilizou sua imagem como ex-servidora pública para angariar votos*” e que “a época dos fatos estava nomeada como Cargo em Comissão e posteriormente ficou ‘relembrando’ em suas redes sociais – Facebook, os fatos propositalmente para se auto promover e angariar votos, ainda na seara da Saúde que é uma área com tantos anseios e necessidades pela população”. Sustenta, assim, que a candidata utilizou o cargo público que ocupava na Secretaria da Saúde para se autopromover



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e assim angariar votos em prejuízo da isonomia da disputa eleitoral, razão pela qual incidiria no art. 73 da Lei das Eleições. Transcreve jurisprudência acerca das condutas vedadas, sobretudo no tocante ao uso de dependências de bens públicos para a realização de propaganda eleitoral. Salieta que a vedação legal restará esvaziada se não forem punidas condutas, ainda que cometidas em pré-campanha, de uso abusivo da máquina pública, porém visando a um proveito no período eleitoral. Afirma, ainda, que o vídeo veiculado quando do lançamento de campanha junto ao posto de saúde de Cruzeiro do Sul constitui afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, visto que constitui um uso de bem público em conluio. Requer, ao final, a procedência da ação, a fim de que a representada seja condenada à cassação do mandato e à inelegibilidade na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como condenada em multa.

Com contrarrazões (ID 39716533), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi lançada no processo judicial eletrônico em 04.03.2021 (ID 39716183), ao passo que o recurso foi interposto em 08.03.2021 (ID 39716333), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que sequer transcorrido o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico na forma do art. 55, II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Do mérito recursal

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se afirma a prática de abuso do poder político ou de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social. Nessa linha, refere-se que a representada, candidata a vereadora nas eleições de 2020, utilizou o cargo público comissionado por ela ocupado na Secretaria de Saúde de Cruzeiro do Sul para autopromoção com fins eleitorais, constituindo uma maneira velada de angariar possíveis votos.

Na inicial são trazidas a tal título, sobretudo, postagens realizadas no perfil pessoal da candidata no Facebook. Uma delas, veiculada em 14.08.2020, na qual ela afirma estar se desligando das atividades na Secretaria para concorrer ao cargo de Vereadora, bem como agradece a colegas, amigos e pacientes. Outra do dia 18.09.2020, em que é compartilhada com amigas notificação do Facebook sobre um evento ocorrido com a participação delas em 18.09.2019, em que compareceram pela equipe de Saúde Mental de Cruzeiro do Sul, constando a seguinte mensagem: *“Olha ai meninas....linda lembrança da participação da Saúde Mental no evento em Dr. Ricardo (...) Que dia maravilhoso... Experiência incrível”*, seguida da notificação do Facebook contendo fotos tiradas na ocasião. Trazida, ainda, postagem de 09.10.2020, em que a candidata afirma: *“Linda lembrança que o Facebook me proporciona. Evento realizado pela administração municipal, secretaria da saúde, comunidade cruzeirense, grupos da terceira idade, profissionais do nosso município.*

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O trabalho de todos nós juntos é aquilo que almejo para o desenvolvimento da nossa cidade. Por mais eventos, movimentos e ações em conjunto.” Tal mensagem vem acompanhada de fotografias.

Trazido, ainda, anexo à petição inicial, vídeo de campanha da candidata, em que ela aparece apresentando a sua candidatura, as suas qualidades e os seus projetos para a cidade, contando com o depoimento favorável do seu pai, ex-político do município. Praticamente todo o vídeo é veiculado em uma área aberta, uma espécie de praça, porém com o fundo sempre desfocado. A partir do minuto 1:29 até o minuto 1:48 aparecem diversas tomadas, sempre realizadas externamente, de uma unidade de saúde do Município, onde a candidata, de início, apenas aparece caminhando em direção à entrada, cortando em seguida para outras imagens externas, com a sua voz ao fundo proferindo a seguinte mensagem: *“trabalhei na secretaria da saúde do nosso município, e neste período pude conhecer e estar ainda mais perto das pessoas da nossa cidade para entender quais são as suas maiores necessidades. Procurei sempre atender a todos com dedicação e comprometimento”*.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca da definição do abuso de poder político ou de autoridade, segue a lição de Rodrigo López Zilio²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). **Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”** (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (grifos acrescentados)

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zilio (grifou-se)³:

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.

(...)

Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, *caput*, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que *“a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos”* (AgRg-RO nº 250310/PA – j. 12.02.2019). **Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”** (TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu *“a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições”* (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE em *obiter dictum*, acenou que a internet é apta à configuração do uso

3 Ibidem, p. 653-655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Referido na inicial, ainda, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Outrossim, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Voltando à espécie, não se extrai, de nenhum dos documentos trazidos com a inicial, qualquer ato que importe conduta vedada ou abuso de poder político ou de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social.

No que se refere à conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, percebe-se claramente que não houve, seja nas postagens, seja no vídeo de campanha, qualquer uso de bem pertencente à administração pública municipal em favor da candidata. Como já afirmado, o vídeo postado apresenta apenas imagens externas de uma unidade de saúde, tiradas da rua, configurando, portanto, utilização de local de uso comum do povo, acessível ao público em geral.

Quanto à hipótese do inciso III do mesmo artigo, também não se verifica a cessão de servidores para a campanha da candidata, uma vez que as fotos postadas no Facebook da candidata referem-se a um contexto de trabalho vivenciado na Secretaria Municipal da Saúde, reportando-se a momentos passados, de tempo muito anterior ao período eleitoral. Ou seja, os colegas que ali aparecem claramente estavam em serviço, e não em campanha para a aludida candidata.

Por outro lado, também não se verifica qualquer abuso do poder político ou de autoridade, pois, como muito bem referido na sentença, não há qualquer evidência de utilização da máquina pública em proveito da candidatura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabendo frisar que, quando das referidas postagens, a candidata já havia se desligado das suas funções no cargo público então ocupado, deixando, ademais, isso claro em uma das postagens trazidas com a inicial. Ou seja, não havia mais exercício de função pública, sequer sendo concebível, portanto, a utilização dessa mesma função com desvio de finalidade para beneficiar a própria candidatura. Mesmo que assim não fosse, a conduta noticiada não teria aptidão a lesar de maneira significativa a normalidade e a legitimidade do pleito, não ostentando gravidade suficiente para a configuração do abuso.

Colhendo os argumentos trazidos na inicial e no recurso, o que se percebe é que os representantes, em último termo, tentam punir as supostas intenções da candidata no tocante ao tempo em que teria trabalhado na Secretaria da Saúde, pois, a seu ver, a sua função teria sido exercida com a finalidade de obter posterior apoio nas urnas.

Para além de tais ilações, as quais, ressalte-se, também não ficaram comprovadas nos autos, também se percebe que as afirmações de caráter eleitoral da candidata associadas ao seu trabalho na Secretaria da Saúde são totalmente lícitas. Conforme já referido acima, dos elementos trazidos aos autos pelos representantes existem apenas duas mensagens de conteúdo eleitoral veiculadas pela candidata. A primeira consta na postagem do dia 09.10.2020, em que a candidata relaciona um evento passado promovido pela Secretaria da Saúde a um projeto político ao mencionar: *“O trabalho de todos nós juntos é aquilo que almejo para o desenvolvimento da nossa cidade. Por mais eventos, movimentos e ações em conjunto”*. A segunda está no vídeo de campanha, em que, como já referido, a candidata afirma: *“trabalhei na secretaria da saúde do nosso município, e neste período pude conhecer e estar ainda mais perto das pessoas da nossa cidade para entender quais são as suas maiores necessidades. Procurei sempre atender a todos com dedicação e comprometimento”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, é perfeitamente válido, do ponto de vista eleitoral, mencionar, como conteúdo de campanha, trabalhos e atividades desenvolvidos anteriormente pelo candidato, como forma de se fazer conhecido pela população, ainda que tais trabalhos digam respeito a um cargo público anteriormente ocupado.

Nessa via, aliás, a própria Lei das Eleições concebe tal possibilidade, ao mencionar como lícito, mesmo em período de pré-campanha, “*a exaltação das qualidades pessoais*” (art. 36-A, *caput*), “*a exposição de plataformas e projetos políticos*” (art. 36-A, inciso I), bem como “*a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*” (art. 36-A, § 2º).

Portanto, mencionar, em campanha, o trabalho desenvolvido anteriormente perante a população constitui uma forma de exaltar as qualidades pessoais do candidato, demonstrando aos eleitores as razões pelas quais estaria melhor credenciado a assumir um mandato eletivo.

Assim, da mesma forma que aquele que exerce uma atividade privada pode fazer referência a sua atuação profissional para demonstrar sua competência e capacidade, o candidato que foi servidor público possui o mesmo direito, até porque nada impede de vir a ser criticado pelos seus adversários exatamente pelo trabalho exercido no serviço público.

Por último, também não se verifica uso indevido dos meios de comunicação social, visto que as mensagens trazidas foram veiculadas no Facebook pessoal da candidata, meio igualmente acessível a todos os demais candidatos.

Corroborando o quanto até aqui exposto, segue julgado do TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. **2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.** 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019) (grifou-se)

Assim, não vislumbramos a prática das condutas vedadas noticiadas, nem abuso do poder político ou utilização indevida dos meios de comunicação social, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL